

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: formação, evolução e adaptação à sociedade¹

Gabriel Nascimento Moraes²

Iury Caiafa de Carvalho Francisco³

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar as mudanças do Direito Internacional a partir da evolução das sociedades, observando o início desse processo, sua modernização para acompanhar o aumento da complexidade das relações entre Estados autônomos e independentes, além de sua composição atual, tendo a Organização das Nações Unidas como sua principal instituição. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, tendo como base livros e artigos científicos referentes ao tema. A partir da adoção dessas técnicas, conclui-se que o Direito Internacional Público passou por diversas mudanças desde sua formação, mas precisa continuar sua evolução, visando à supressão de suas deficiências para alcançar o estabelecimento da paz.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. SOCIEDADE. EVOLUÇÃO.

¹ Este artigo foi desenvolvido na disciplina “Projeto Integrador IV” do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, sob a orientação da prof. Rachel Zacarias

² Graduando do curso de Direito nas Faculdades Integradas Vianna Júnior - gabriel_nmoraes@hotmail.com

³ Graduando do curso de Direito nas Faculdades Integradas Vianna Júnior - i.caiafa10@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O Direito Internacional é uma disciplina que trata das sociedades mundiais, estabelece normas jurídicas mínimas através de Tratados e outras formas, sem interferir na soberania individual dos Estados, visando estabelecer a paz, a segurança e facilitar todo tipo de relação entre estes.

Para alguns autores, o Direito Internacional existe desde a antiguidade, com os primeiros tratados sendo formados antes de Cristo. Já a corrente majoritária afirma que este nasceu na Idade Moderna, tendo como marco inicial a Paz de Westfalia. Ademais, é inegável que, de seu início até os dias atuais, o direito dos povos se modificou para acompanhar a evolução da sociedade.

Diante disso, questiona-se: como ocorreu esse processo de modificação do Direito Internacional Público e qual a importância dessa evolução dentro da sociedade atual, globalizada, com relações cada vez mais complexas entre nações?

O presente estudo tem como objetivo analisar as mudanças do Direito Internacional a partir da evolução das sociedades, observando o início desse processo, sua modernização para acompanhar o aumento da complexidade das relações entre Estados autônomos e independentes, além de sua composição atual, tendo a Organização das Nações Unidas como sua principal instituição. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, tendo como base livros e artigos científicos referentes ao tema.

Em princípio, este trabalho foi norteado em três tópicos: o primeiro abrange o processo de formação e crescimento do Direito Internacional, considerando desde as primeiras relações entre coletividades organizadas. No tópico seguinte, é discutido o desenvolvimento do direito dos povos, que se adapta aos avanços da sociedade, tendo como marco inicial o Tratado da Paz de Westfalia. Já o terceiro tópico verifica a composição do Direito Internacional Público nos dias atuais através da Organização das Nações Unidas, se iniciando com a criação desta.

1 A ORIGEM DO DIREITO INTERNACIONAL E SUA EXPANSÃO

De acordo com Assis, Silva e Carneiro (2016), o Direito Internacional Público é considerado como o conjunto de preceitos e fundamentos que regula a sociedade internacional, composta por Estados Soberanos, Organizações Internacionais e indivíduos, tendo os Estados como elemento central.

Assim, as autoras acrescentam que além de conceber os Estados, o direito internacional público é entendido também de que as Organizações Estatais, as Organizações Não-Estatais e os indivíduos são, do mesmo modo, atores dessa relação. Por isso, o direito internacional público é também conhecido como direito dos agentes.

Dessa forma, Celso D. Albuquerque Mello (1997) conclui que:

as influências recíprocas do Direito e da Sociedade no campo internacional são de maior importância e intensidade, vez que o Direito Internacional Público e a sociedade internacional ainda não estão sedimentadas e se encontram em constante transformação, que é muito mais rápida do que em qualquer outro ramo da ciência jurídica.

Não se tem uma data certa do surgimento desse ramo, levando em conta que há divergências doutrinárias, já que se discute quando foi feito o primeiro ato, formal ou não, dessa matéria. Assim sendo, de acordo com Assis, Silva e Carneiro (2016), alguns estudiosos dizem que o direito dos povos foi originado pela formação das primeiras coletividades organizadas, formadas por homens, visto a necessidade de viver entre si. Em contraponto, a maioria dos doutrinadores consideram o surgimento do direito internacional público no Tratado da Paz de Westfalia.

De acordo com Accioly e Casella (2012), o histórico mais antigo relatado foi um tratado realizado entre Eannatum, senhor da cidade-estado de Lagashe os homens de Umma, cidades localizadas na Mesopotâmia, no ano de 3100 a.C., que formavam um acordo de uma fronteira comum.

Os autores afirmam ainda que nessa época já se esboçava algumas regras do Direito consuetudinário, como por exemplo o respeito aos tratados feitos (*pacta sunt servanda*) e a inclusão da boa-fé na interpretação.

Conforme explica Rezek (2011), o Tratado mais famoso foi feito por Hatsuil III e Ramsés II, que foi acordado entre as duas partes a paz e pondo fim a guerra nas terras sírias, num momento situado entre 1280 e 1272 a.C., preconiza sobre a paz perpétua entre os reinos, aliança contra os inimigos comuns, comércio, migração e extradição. Assim sendo, essa convenção foi cumprida à risca, marcando décadas de paz e efetiva cooperação entre os dois povos.

Ainda de acordo com este autor, na Antiguidade ocorreu uma paz entre Grécia e Roma, que os institutos praticados, como a soberania das polis (arbitragem e tratados), previam um consentimento do Conselho e da Assembleia dos Povos antes de serem “promulgados”, com isso a paz entre estas duas nações foram grandes influenciadoras no Direito Internacional Público, desde seu início até o seu término.

Na Grécia Antiga, é possível reconhecer algumas instituições do direitos das gentes, como o uso da arbitragem para solucionar conflitos, direito de asilo, prática de resgate ou troca de prisioneiros de guerra etc. Porém, as regras eram admitidas mais por natureza religiosa do que jurídica (ACCIOLY e CASELLA, 2012).

Os exemplos da interferência do Direito Internacional na Antiguidade são muitos, podendo citar ainda, por exemplo, a transformação da guerra em instituto legal na China Antiga, o Código de Manu na Índia e o pacifismo no judaísmo. (ASSIS, SILVA e CARNEIRO, 2016).

Vale destacar ainda a importância da influência do Império Romano no direito dos povos. Sobre isso, Accioly e Casella (2012, p. 84) explicam:

O direito internacional, desenvolvido pelas relações entre os impérios persa e romano, contém não somente regras indispensáveis para as relações internacionais, como também muitos elementos do moderno direito internacional. No período entre 100 e 650 a. D., a área da

Europa e Ásia ocidental é marcada pelo equilíbrio de poder entre os impérios persa e romano, com contínuos esforços de ambas as grandes potências, no sentido de preservar o equilíbrio, contra qualquer tentativa hegemônica da outra.

Os autores dizem ainda que o fim da Antiguidade e o início da Idade Média se dão não com a queda do Império Romano do Ocidente, mas sim com a chegada do Islã, impulsionada por Maomé. Mais especificamente, pelo fim do Mediterrâneo como *mare nostrum* romano.

Na Idade Média, após a invasão dos ditos “bárbaros”, a sociedade passou a viver em feudos, dificultando-se o conceito de Estado. O Direito era jurisdição da Igreja, controlado pelo Papa, instaurando a chamada “Paz de Deus”, que prezava pela vida dos camponeses, das mulheres, dos estrangeiros, dos comerciantes e seus respectivos bens e visava o fim das guerras privadas (ASSIS, SILVA e CARNEIRO, 2016).

Nesse período, foi desenvolvido também a ideia de Guerra Justa, feita por Santo Ambrósio, Santo Agostinho e São Tomás de Aquino. Sobre isso, escreve Celso Mello (2000, p. 158):

A maior contribuição da Igreja talvez tenha sido o conceito de guerra justa desenvolvido por Santo Ambrósio, Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino: a grande ponte de união entre estes autores é que todos eles analisaram a guerra justa intrinsecamente, isto é, a sua causa. Santo Agostinho (“*De Officiis*”) ensinava que uma guerra seria justa quando se tratasse de defender o país contra os bárbaros e a casa contra os bandidos. Santo Agostinho (“*De Civitate Dei*” e “*Contra Faustum*”) sustenta que a doutrina de Cristo não impede todas as guerras. Uma guerra necessária teria por fundamento a justiça. A guerra que preenche duas condições é legítima: a) se é justa; b) se há o direito de declarar a guerra. A guerra seria justa quando- ela visasse reparar uma injustiça. A guerra só pode ser declarada pelo chefe de Estado. Santo Tomás de Aquino (“*Summa Theologica: Secunda Secundae De Bello*”) é quem melhor estudou a noção de guerra justa, estabelecendo que para ela se configurar seriam necessárias três condições; a.) que ela fosse declarada pelo príncipe, vez que ele é a autoridade pública competente; b) é necessário que ela tenha uma causa justa, enfim

que a sua causa seja um direito violado; c) “que a intenção dos beligerantes seja reta”, isto é, deve visar “promover um bem ou evitar um mal.

Então, para este autor, o domínio da Igreja foi importante na tentativa de humanização da guerra, uma vez que visava a diminuição da crueldade e de sua frequência.

Porém, conforme destaca Guimarães (2009), com o crescimento demográfico, as Cruzadas, a Revolução Burguesa e o Renascimento, se iniciou então a crise do feudalismo e o início do êxodo rural. Inicia-se então a Idade Moderna, com os feudos se tornando Estados independentes, iniciando então uma fase de interações comerciais, políticas e sociais.

Com o passar do tempo, esses Estados se tornaram fortes monarquias, e a expansão comercial e marítima deu início à Era dos Descobrimentos ou das Grandes Navegações. Com isso, o parâmetro de regulação internacional e o velho modelo tornam-se obsoletos. Accioly e Casella (2012) dizem então que o desenvolvimento do comércio marítimo causa a formação de novas regras de direito internacional, inscritas em coleções de leis ou costumes marítimos, assim como o descobrimento da América suscita questões morais em relação à colonização e dúvidas quanto à legitimidade dos métodos adotados.

Entretanto, apesar do surgimento de leis e tratados que visavam à proteção dos cidadãos e a regulação do comércio, ainda assim surgiram conflitos. Antônio Guimarães (2009) destaca a Guerra dos Trinta Anos, que a princípio era um conflito religioso entre Áustria, Espanha e Estados católicos do Sacro Império Romano contra França, Suécia, Holanda, Dinamarca e Inglaterra, mas adquiriu motivações de ordem política. Esse conflito se encerrou com um importante marco para o Direito Internacional Público: o Tratado da Paz de Westfalia.

2 O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO DOS POVOS E O AVANÇO DAS SOCIEDADES

De acordo com Assis, Silva e Carneiro (2016), o marco inicial para o surgimento do Direito Internacional Público ocorreu com a Paz de Westfália (ou Vestefália). É entendido dessa maneira, pois essa Paz, ocorrida em 1648, foi o primeiro congresso internacional, que colocou fim à Guerra dos Trinta Anos.

A Paz de Westfália foi negociada por três anos na cidade de Munster, onde havia a precedência da França católica, e em Osnabruck, que a precedência era a Suécia protestante. Celso Mello (2000) ainda acredita que, a Paz de Westfália foi uma ordem criada pelos Estados e para os Estados, tendo grande importância todas as decisões, pois o direito que antes existia foi revogado e foi onde os Estados europeus deliberaram pela primeira vez.

As principais decisões trazidas por esse Tratado, para Mello (2000, p. 159) são:

Criação de novos Estados: Suíça; independência dos Países-Baixos da Holanda; a Alsácia foi incorporada à França. A Paz de Vestefália teve ainda grande importância na nossa matéria, porque a partir dela se desenvolveram as legações permanentes. É dela que data o início do imperialismo francês e o fracionamento do Sacro Império Romano Germânico. Ela cria a paz religiosa na Alemanha e torna 350 estados alemães quase que independentes do Imperador, e em consequência vai impedir a unificação alemã sob a bandeira católica (R. Bermejo). Assinala Henry Wheaton que a Paz de Westefália foi confirmada em todos os tratados de paz entre os países da Europa Central até a Revolução Francesa.

Segundo Pissurno (2016), em termos geopolíticos, a Paz fez com que houvesse uma decadência de Espanha e do Sacro Império Romano Germânico e uma grande hegemonia francesa. A primeira teve que reconhecer, após conflitos que duraram oitenta anos, a independência dos Países Baixos, e viu o fim da União Ibérica após a restauração portuguesa feita pela Casa de Bragança em 1640; já a segunda viu sua influência ser drasticamente reduzida após o fortalecimento da

vizinha Prússia. Enquanto isso, a vitoriosa França conheceria por décadas o brilho e força absolutista da corte do Rei Sol.

Ainda de acordo com a autora, houve uma grande consequência vital da Guerra dos Trinta anos, que foi o surgimento de um sistema internacional de Estados. Este consistia basicamente num direito baseado em reciprocidades e pactos regulatórios; agora, os Estados manteriam relacionamentos pragmáticos entre si, numa lógica conhecida desde então como “razão de Estado”. Politicamente, isso significava que era inaugurado um regime de tolerância que encerrava várias décadas de tensões e conflitos religiosos, corroborando então um marco do surgimento do direito dos povos.

Conforme explicam Accioly e Casella (2012), com a assinatura desse Tratado, a paz finalmente chegou para uma Europa cansada de guerra, triunfando o Princípio da Igualdade Jurídica dos Estados, possibilitando um maior equilíbrio europeu e surgindo ensaios de regulamentação internacional positiva, como por exemplo, o conceito de neutralidade na guerra.

Durante esse período de paz, as relações entre sujeitos de direito internacional aumentaram, principalmente em razão do descobrimento da América, um grande impulso ao comércio internacional. Quando descoberto o Novo Continente, na Europa já haviam diversos Estados, necessitando então regulamentar suas mútuas relações e diferentes interesses, impulsionando, por conseguinte, o direito internacional (GUIMARÃES, 2009).

Porém, não demorou muito para que esse estado de paz acabasse. Como explica Guimarães (2009), com a Revolução Francesa, em 1789, que pôs fim ao absolutismo monárquico do rei Luís XVI, executado, e com as guerras comandadas por Napoleão Bonaparte no expansionismo francês (1792 / 1815), as condições de desenvolvimento do Direito Internacional Público se tornaram pouco propícias.

Estas condições só foram alteradas em 1815, quando uma nova tentativa de regulação internacional foi encetada: o Congresso de Viena. Esse Congresso consagrou a queda de Napoleão Bonaparte e restabeleceu a velha ordem política na

Europa, no esforço de resgate e manutenção do *status quo ante* (ACCIOLY e CASELLA, 2012).

Além disso, conforme destaca Celso Mello (2000), o congresso também tomou deliberações de maior importância para o Direito Internacional. Entre elas, a manifestação de tendência à internacionalização dos grandes rios europeus, tomadas de decisões contra o tráfico negreiro, por influência da Inglaterra, formação de novos Estados, e pela primeira vez foi feita uma classificação dos agentes diplomáticos.

De acordo com Guimarães (2009), a partir do Congresso de Viena, vários acontecimentos mundiais favoráveis ao desenvolvimento do Direito Internacional ocorreram, gerando uma maior aproximação entre os países e uma melhoria nas relações jurídicas entre eles.

Sobre isso, Mello (2000) destaca a I Conferência da Paz de Haia, feita na Holanda em 1899, pela rainha da Holanda e o czar da Rússia. Nesta, foi feita a convenção para a solução pacífica dos litígios internacionais. Além disso, foram concluídas ainda, por exemplo, a convenção sobre as leis e os costumes da guerra terrestre, convenção para a adaptação à guerra marítima e declarações que visavam a humanização da guerra, proibindo uso de gás asfixiante e lançamento de explosivos.

O autor explica ainda a II Conferência da Paz de Haia, também feita na Holanda, em 1907. Convocada pela rainha local junto ao presidente dos Estados Unidos, contou com a presença de 44 países, número maior que a anterior. Mello (2000, p. 162) afirma que seu trabalho foi mais proveitoso que da primeira, e destaca as seguintes convenções concluídas:

- I) regulamentação pacífica dos conflitos internacionais; II) limitação do emprego da força para a cobrança de dívidas contratuais; III) abertura das hostilidades; IV) leis e costumes da guerra terrestre; V) direitos e deveres das potências e pessoas neutras em caso de guerra terrestre; VI) o regime dos navios de comércio inimigos no início das hostilidades;

VII) a transformação dos navios de comércio em navios de guerra; VIII) a colocação de minas submarinas automáticas de contato; IX) o bombardeio por forças navais em tempo de guerra; X) certas restrições ao exercício do direito de captura na guerra marítima; XI) ao estabelecimento de uma Corte Internacional de Presas; XII) aos direitos e deveres das potências neutras em caso de guerra marítima; XIII) declaração relativa à interdição de lançar projéteis e explosivos do alto de balões.

O Direito Internacional atingiu seu pleno desenvolvimento no século XIX, apesar de enfrentar sucessivas crises e hipóteses de reformulação. Ademais, no início do século XX, passou por mais uma evolução: deixou de ser bidimensional, se limitando à terra e ao mar, e se tornou tridimensional, com a inclusão do Direito Internacional aeronáutico (ACCIOLY e CASELLA, 2012).

Porém, Guimarães (2009) destaca que toda essa evolução foi deixada de lado com a chegada da Primeira Guerra, em 1914, a primeira em âmbito mundial, contando com países de fora da Europa. Esta se manteve até 1918, quando a Tríplice Aliança, liderada pela Alemanha, foi derrotada. E em 1919, as potências européias vencedoras criaram um tratado de paz: o Tratado de Versalhes.

Accioly e Casella (2012) destacam que, apesar de muito criticado historicamente, já que foi uma das causas da Segunda Guerra Mundial, o Tratado de Versalhes é um marco na história do Direito Internacional Público pelo seu conteúdo e alcance. Principalmente, pela criação da Liga das Nações, órgão formado pelas potências vencedoras, que tinha como objetivo a manutenção da paz mundial.

Os autores esclarecem ainda que a Liga não conseguiu cumprir seu principal objetivo, já que em 1939 se iniciou a Segunda Guerra Mundial, e foi então extinta. Porém, deixou marcas e marcos que foram, em considerável medida, retomados e reordenados em 1945, com o fim da guerra, no sistema de criação da maior organização do Direito Internacional: a Organização das Nações Unidas.

3 O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Conforme a sua própria definição, a Organização das Nações Unidas – ONU – (2018) é uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundial. Inicialmente, era formada por 51 países, e hoje já possui 193 países-membros. Foi fundada no dia 26 de junho de 1945, em São Francisco, EUA, com a assinatura da Carta das Nações Unidas, conforme seu preâmbulo:

Nós, os povos das Nações Unidas, resvolidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas (...), e para tais fins, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais (...), resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos. Em vista disso, nossos respectivos Governos concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas.

Assis, Silva e Carneiro (2016) afirmam então que a ONU tem como propósito manter a paz e a segurança internacional, desenvolver relações amigáveis entre as nações, realizar a ajuda internacional para resolver os problemas mundiais de caráter econômico, cultural, social, e humanitário, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e ser um centro destinado a harmonizar a ação dos povos para a concretização desses objetivos comuns.

De acordo com Cançado Trindade, 2006 (apud ACCIOLY e CASELLA, 2012), o Direito Internacional se torna então mais humanizado, resgatando a condição central do ser humano, mediante o surgimento e a consolidação de um sistema internacional de proteção dos direitos fundamentais.

Séculos atrás, mais precisamente no século XVIII, Immanuel Kant, filósofo alemão, já havia escrito sobre isso em seu texto intitulado A Paz Perpétua (1795). Sobre isso, escreveu Renato Domingues (2013):

a realização da paz perpétua para Kant exige a constituição republicana (separação de poderes e representação popular) no interior dos Estados, a federação das nações no plano internacional e o reconhecimento dos direitos da pessoa em todo o mundo.

Conforme explica Guimarães (2009), em 1947 foi criada a Comissão do Direito Internacional das Nações Unidas, o que estimulou o desenvolvimento do Direito Internacional Público, gerando diversas convenções nos anos seguintes. Destas, destaca-se a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, em 1969.

Segundo Accioly e Casella (2012), esta convenção representa marco relevante e progresso significativo na história da codificação do direito internacional, já que aponta o “papel fundamental dos tratados, na história das relações internacionais”, reconhece a importância, cada vez maior, dos tratados como fonte de direito internacional e como meio de desenvolver a cooperação pacífica entre as nações, quaisquer que sejam os seus sistemas constitucionais e sociais.

Guimarães (2009) ressalta ainda que o Direito Internacional, até então tridimensional (terra, mar e ar), passou a se ocupar também do espaço ultraterrestre, dos fundos marinhos, estabelecido como patrimônio comum da humanidade, discutindo a exploração de minérios e petróleo, do domínio dos pólos, e, após a Guerra Fria e as viagens espaciais, do espaço exterior e dos corpos celestes.

O autor cita também outra importante nova preocupação do Direito Internacional: a proteção do meio ambiente. Nesse contexto, ocorre a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, 1972 e a Eco 92, no Rio de Janeiro, que contou com a presença de 178 delegações e 115 chefes de Governo/Estado, discutindo a melhoria do meio ambiente, mudanças climáticas, biodiversidade e desenvolvimento sustentável. Eventos que continuaram ocorrendo

posteriormente, como a Rio +10 em 2002, em Johannesburgo, e a Rio +20, em 2012, no Rio de Janeiro.

Para que a ONU pudesse atender seus múltiplos mandatos e cumprir seu papel, foi necessário a criação de seis órgãos principais, definidos no artigo 7 de sua Carta (1945, p. 10):

Ficam estabelecidos como órgãos principais das Nações Unidas: uma Assembleia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um Conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado. Serão estabelecidos, de acordo com a presente Carta, os órgãos subsidiários considerados de necessidade.

Segundo Accioly e Casella (2012), a Assembleia Geral é composta por todos os membros da organização. Destacam ainda que a Assembleia se reúne em sessões ordinárias, uma vez por ano, e em sessões extraordinárias, quando as circunstâncias o exigirem, discutindo quaisquer questões ou assuntos que estejam no âmbito das finalidades da Carta das Nações Unidas. Ou seja, um mecanismo para que os governos encontrem áreas de acordo para resolver problemas em conjunto.

De acordo com a Carta das Nações Unidas (1945), em seu artigo 92, a Corte Internacional de Justiça é o principal órgão judiciário da ONU. Tem estatuto próprio, e conforme explicam Accioly e Casella (2012), a Corte possui competência ampla, podendo apreciar qualquer tipo de demanda. As matérias analisadas se estendem a todas as questões que lhe forem submetidas, bem como todos os assuntos previstos na Carta, em tratados e convenções em vigor.

Já o Secretariado, como escreve Celso Mello (1997, p. 623), é órgão permanente e é encarregado da parte administrativa da ONU. Seu chefe é o Secretário-Geral, indicado pela Assembleia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança, para mandato de cinco anos. Suas funções são técnico-administrativas e tem um direito de iniciativa política, definidas como:

- a) é o chefe administrativo da ONU;
- b) exerce as funções que lhe forem confiadas pela Assembléia Geral, Conselhos de Segurança, de Tutela e Econômico e Social;
- c) fazer relatórios à Assembléia Geral sobre os trabalhos da ONU;
- d) tem o direito de “chamar a atenção do Conselho de Segurança para qualquer assunto que em sua opinião possa ameaçar a manutenção da paz e da segurança internacionais”;
- e) indicar os seus auxiliares

Porém, o mesmo autor destaca que o órgão mais importante da ONU é o Conselho de Segurança, pois incumbe a ele, em nome dos demais membros, a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacional. É formado por 15 membros, sendo 5 permanentes (EUA, China, Rússia, França e Grã-Bretanha) e 10 não permanentes, que serão eleitos pela Assembleia Geral pelo prazo de dois anos.

Mello (1997) ressalta ainda que o Conselho é um órgão permanente e suas decisões devem ser cumpridas pelas Nações Unidas. Desde a Conferência de Ialta, decidiu-se que os 5 Grandes teriam poder de veto em qualquer decisão sobre assunto que não fosse de matéria processual. Esse grande poder atribuído a somente cinco países é muito criticado por diversos autores, uma vez que todos os Estados deveriam estar no mesmo plano internacional.

Apesar de todo o avanço do Direito Internacional, como destaca Marcelo Varella (2009), alguns autores atualmente ainda o classificam como um direito “sem dentes”, ou seja, “sem a capacidade de morder suas vítimas”. Esses questionamentos são feitos, pois as sanções são consideradas precárias e deficientes, já que na prática os Estados não são todos iguais, não atingindo os mais poderosos; e o papel de manutenção da paz não vem sendo cumprido, dado que os conflitos continuam ocorrendo pelo mundo e as sanções não são suficientes para contê-los, havendo sempre um conflito de interesses entre os países permanentes do Conselho.

É o caso das sanções aplicadas à Coreia do Norte visando a desnuclearização do país. Conforme notícia do portal da ONU (2018), os EUA

denunciaram que o líder norte-coreano Kim Jong-un segue violando as sanções das Nações Unidas, mantendo o programa nuclear e ultrapassando o teto de exportação de carvão e importação de petróleo. Vale destacar ainda que a Coreia do Norte tem como fortes aliadas a China e a Rússia, membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, possuidoras do poder de veto.

CONCLUSÃO

O Direito Internacional Público é o conjunto de preceitos e fundamentos que regula a sociedade internacional. Apesar de muito diferente do que se tem nos dias atuais, já haviam regras e acordos entre povos desde as primeiras coletividades. Porém, esses acordos se limitavam basicamente a assuntos de guerra e, mais tarde, à regulação do comércio.

Esse cenário começa a se alterar após a Paz de Westfalia, aumentando as relações entre sujeitos do direito dos povos e surgindo ensaios de regulamentação internacional positiva. Surgiu então um breve cenário de paz, que se encerrou com a chegada da Primeira Guerra Mundial e, logo após, a Segunda.

Nesse contexto, foi criada então a Organização das Nações Unidas, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional. O Direito Internacional torna-se então mais humanizado, protegendo os direitos fundamentais. Entretanto, ainda se observa uma deficiência, principalmente nas sanções, já que o papel de manutenção da paz não vem sendo cumprido.

Portanto, conclui-se que o Direito Internacional passou por uma grande evolução desde suas primeiras manifestações, sempre se adaptando ao desenvolvimento da sociedade e das relações entre Estados. Todavia, precisa continuar sua evolução, buscando meios mais eficientes para cumprir seu objetivo principal: a paz.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional público**. São Paulo. 20.ed. Saraiva, 2012.

ASSIS, Bruna Oliveira de.; SILVA, Débora Ribeiro Carvalho da.; CARNEIRO, Camirah Andrade Valentim. Evolução histórica do Direito internacional público. Minas Gerais, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53434/evolucao-historica-do-direito-internacional-publico>>. Acesso em: 8 agosto 2018.

DOMINGUES, Renato Valaddares. Breves Considerações sobre o Sistema de Paz Perpétua de Immanuel Kant. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24799/breves-consideracoes-sobre-o-sistema-de-paz-perpetua-de-immanuel-kant>. Acesso em: 03 de out. de 2018.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. **Coleção OAB doutrina: Direito Internacional**. Rio de Janeiro. Ed. Elsevier, 2009.

MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional**. Rio de Janeiro. Renovar, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/>. Acesso em: 03 de out. de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. São Francisco, 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>. Acesso em: 03 de out. de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. EUA denunciam quebra de sanções contra a Coreia do Norte. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/eua-denunciam-quebra-de-sancoes-contr-coreia-do-norte/>. Acesso em: 11 de out. de 2018.

PISSURNO, Fernanda Paixão. Paz de Vestfália. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: < <https://www.infoescola.com/historia/paz-de-vestfalia/> >. Acesso em: 11 de setembro de 2018.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 11.ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. São Paulo. 6. ed. Saraiva, 2016.